



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201917645000662

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1017/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. ATUAÇÃO RESIDUAL
DA SECRETARIA ESTADO DE DE
GOVERNO - SEGOV. ALTERAÇÃO DO
PANORAMA LEGISLATIVO. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre indagação a respeito da *“reserva de competência da SEGOV para firmar convênios com municípios cujo objeto seja o apoio financeiro, mediante transferência de recursos, para a realização de eventos ou festas tradicionais do Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás e dos calendários oficiais dos municípios goianos”*.

2. Ao se manifestar a propósito da celebração de convênio com o Município de Pirenópolis, tendo como objeto *“o apoio na estruturação das Cavalhadas de Pirenópolis de 2019”* (vide processo n. 201917645000430), a Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Cultura sustentou, em atenção às alterações que a Lei Estadual n. 20.417/2019 promoveu na Lei Estadual n. 17.257/2011, que sem prejuízo da atuação da SECULT no âmbito da cultura, em se tratando de *“promoção da participação e do apoio na realização de eventos ou festas tradicionais do Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás e dos calendários oficiais dos municípios goianos”*, a competência seria da Secretaria de Estado do Governo, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "b", número 3, da Lei Estadual n. 17.257/2011 (7579675).

3. Ouvida sobre esse ponto, a Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Governo salientou que, a despeito das razões que, noutras circunstâncias, teriam levado à atuação da SEGOV no que diz respeito à realização de eventos e festas tradicionais culturais, com a recriação da Secretaria de Estado da Cultura pela Lei Estadual n. 20.417/2019, não mais haveria razão para a atuação da SEGOV em detrimento da SECULT, impondo-se reconhecer a ocorrência de derrogação legislativa neste particular. Apontou-se, ademais, o caráter residual da atuação da SEGOV frente a outras Secretarias (7580962).

4. Colhida nova manifestação da Advocacia Setorial da SECULT, esta remeteu os autos à este Gabinete para orientação final e conclusiva. Antes, contudo, salientou que a Lei Estadual n. 20.417/2019 estabeleceu, a um só tempo, o espectro da atuação da SECULT e, paralelamente, previu competir à SEGOV a “*promoção da participação e do apoio na realização de eventos ou festas tradicionais do Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás e dos calendários oficiais dos municípios goianos*”, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "b", número 3, da Lei Estadual n. 17.257/2011. Assim, embora concordando com a atuação subsidiária da SEGOV como regra geral, pontuou que no caso em apreço deveria ser reconhecida a atuação preferencial da SEGOV. Pois bem.

5. Em primeiro lugar, verifica-se que ambas as unidades de consultoria jurídica estão de acordo quanto ao caráter residual da atuação da SEGOV, o que se mostra correto. Com efeito, a competência legal da Secretaria de Estado do Governo para celebrar convênios com Municípios e entidades sem fins lucrativos somente se dá em ajustes que não estiverem albergados no campo de atuação de nenhuma outra Secretaria de Estado, sob pena de indevido esvaziamento da competência legalmente estabelecida em favor de outras Pastas e conseqüente inviabilização da própria SEGOV, com prejuízo direto ao bom funcionamento da estrutura administrativa estadual e ofensa ao princípio da eficiência estampado no art. 37, *caput*, da CF. **Aprovo** as peças opinativas neste particular, portanto.

6. Quanto à competência da SECULT ou SEGOV para a promoção de eventos e festas tradicionais, a solução da questão há de levar em conta do advento da Lei Estadual n. 20.491/2019, que estabeleceu a organização administrativa do Poder Executivo, a qual foi sancionada apenas após a remessa dos autos à esta Casa. Segundo o art. 21, inciso VIII, desse diploma normativo, à SECULT compete “*a promoção e o apoio à realização de eventos ou festas tradicionais do Calendário Cívico e Cultural do Estado de Goiás*”, sem prejuízo do apoio da GOIAS TURISMO “*na realização de eventos ou festas tradicionais do Calendário Turístico do Estado de Goiás*” (art. 54, inciso IV). Nesse cenário, e considerando a atuação subsidiária da SEGOV, a sua competência para “*celebração e o acompanhamento da execução de convênios com municípios e parcerias com entidades sem fins lucrativos*” (art. 6º, III) não se sobrepõe à atuação da SECULT prevista no art. 21, inciso VIII, da Lei Estadual n. 21.491/2019.

7. Com esses **acréscimos, aprovo parcialmente** ambas as peças opinativas, que restaram **parcialmente prejudicadas** ante o advento da Lei Estadual n. 20.491/2019, concluindo que frente ao atual cenário normativo à SECULT compete “*a promoção e o apoio à realização de eventos ou festas tradicionais do Calendário Cívico e Cultural do Estado de Goiás*”, e que a competência da SEGOV prevista no art. 6º, inciso III, da Lei Estadual n. 20.491/2019 se dá, frente às demais Pastas, apenas de forma residual, vale dizer, tão somente quando não se estiver dentro do âmbito de atuação de alguma outra Secretaria de Estado.

8. Orientada à matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Cultura, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, na **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 27/06/2019, às 18:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **7846231** e o código CRC **4A065CE0**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201917645000662



SEI 7846231